



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720136/2017-14
RESOLUÇÃO	1401-001.090 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Andressa Paula Senna Lísias que davam provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em Exercício.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Em análise o Recurso Voluntário interposto contra o 15-43.808 - 1ª Turma da DRJ/SDR, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, manter integralmente o crédito tributário de que trata o Auto de Infração relativo ao lançamento do IRPJ, CSLL, juntamente aos acréscimos legais correspondentes, bem como a manutenção da multa qualificada e da responsabilidade solidária atribuída aos sócios, e exonerar integralmente o lançamento do IRRF, juntamente aos acréscimos legais e multa qualificada correspondentes.

Houve Recurso de Ofício em relação à parte exonerada.

Os fatos geradores que originaram a lavratura do auto de infração ocorreram nos anos calendário de 2013 a 2015.

A presente demanda fiscal teve origem com a instauração de ação fiscal em 01/09/2015, por meio do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) nº 0811100-2015-00277-8, visando a fiscalização da CAMESA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

No curso da ação fiscal, conforme Relatório Fiscal (Fls. 23036-23081), a fiscalização alegou ter constatado que duas empresas fornecedoras da Recorrente, a ML NOVAS SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO LTDA. – ME (CNPJ: 17.268.348/0001-67) e a J.L.G. TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI (CNPJ: 19.141.815/0001-19), apresentavam características de “empresas noteiras”. Tais empresas, segundo a fiscalização, teriam a finalidade de majorar indevidamente os custos da CAMESA e, conseqüentemente, reduzir a apuração de IRPJ/CSLL, além de caracterizar pagamentos sem causa para fins de IRRF.

Os valores das Notas Fiscais emitidas por estas empresas para a CAMESA, e consideradas objeto da infração, foram de R\$ 28.308.289,50 em 2013 (ML Novas) e R\$ 24.842.434,02 em 2014 (JLG Tecidos).

A fiscalização concluiu que não teria havido operação mercantil efetiva entre a CAMESA e as referidas fornecedoras para a comercialização de mercadorias classificadas na NCM 52122500 (tecidos de algodão). Como base para essa conclusão, apontou a inexistência de compras ou entradas de tais produtos nas “noteiras” e a ausência de comprovação de ingresso das mercadorias na CAMESA, que, inclusive, não teria apresentado o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque. Adicionalmente, foram levantadas inconsistências nos depoimentos dos administradores e de um funcionário da CAMESA.

Diante dessas constatações, foram lavrados autos de infração exigindo:

- IRPJ: Por “Comprovação Inidônea de Custos”, nos anos-calendário de 2013 e 2014.
- CSLL: Por “Custos/Despesas Operacionais/Encargos não Comprovados”, nos anos-calendário de 2013 e 2014.

●IRRF: Por “Pagamento sem Causa ou Beneficiário não Identificado”, nos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015.

O crédito tributário total exigido inicialmente, incluindo juros e multa, foi de R\$ 101.790.522,50 (Fls. 23077). Foi aplicada multa qualificada de 150%, fundamentada na constatação de fraude, conforme os artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, e no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, pela utilização de empresas “noteiras” com o objetivo de majorar indevidamente custos e a não comprovação do efetivo ingresso das mercadorias. Foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária para os sócios Rahmo Shammah, Ralf Hakim, Alberto Hakim e David Hakim, com base no artigo 135, inciso III, do CTN.

Decisão Recorrida em Primeira Instância (DRJ)

A Recorrente apresentou Impugnação (Fls. 23301-23380), na qual alegou, preliminarmente, a nulidade da autuação por diversos vícios, incluindo a construção dos fatos e a forma de tributação adotada. No mérito, defendeu a idoneidade das operações e a boa-fé da CAMESA. Os responsáveis solidários também apresentaram impugnações (Fls. 23776-23896; 23530-23650; 23653-23773; 23406-23527), com argumentos semelhantes aos da empresa, e questionando a atribuição da responsabilidade solidária.

Inicialmente, a DRJ/SDR, por meio do Acórdão nº 15-043.808 (proferido em 31/10/2017), considerou intempestivas as impugnações de Rahmo Shammah, Ralf Hakim e Alberto Hakim.

Contudo, em sede de Recurso Voluntário, o CARF, através do Acórdão nº 1401-003.118 (de 19/02/2019), reconheceu a tempestividade dessas impugnações e declarou a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à DRJ para nova análise.

Após o reexame, a DRJ/SDR proferiu o Acórdão nº 15-047.973 (de 23/09/2019), que:

1. **Rejeitou** as preliminares de nulidade do Auto de Infração.
2. **Manteve** os lançamentos de **IRPJ** (R\$ 6.616.514,82) e **CSLL** (R\$ 2.384.105,32), com a multa de ofício qualificada de 150% e acréscimos legais, ratificando a conclusão de “Custos e Despesas Operacionais Não Comprovados”.
3. **Exonerou** integralmente o lançamento do **IRRF** (R\$ 26.611.061,69), com a multa de ofício qualificada de 150% e acréscimos legais, sob o fundamento de que o Auditor Fiscal não trouxe elementos comprobatórios dos pagamentos efetivos, baseando-se apenas na Escrituração Contábil Digital (ECD), o que não seria prova material suficiente.
4. **Manteve** a responsabilidade solidária atribuída aos sócios (Alberto Hakim, David Hakim, Rahmo Shammah e Ralf Hakim), considerando que os créditos tributários decorreram de atos praticados com infração dolosa à lei. A decisão da DRJ/SDR foi submetida a Recurso de Ofício pela parte exonerada.

Recurso Voluntário da Recorrente – Devedora Principal:

Inconformada com a manutenção dos lançamentos de IRPJ e CSLL, e buscando a confirmação definitiva da exoneração do IRRF, a CAMESA interpôs Recurso Voluntário. Em suas razões recursais, a Recorrente argumenta, em síntese:

1. Da Efetiva Aquisição de Mercadorias e Aplicação da Lei nº 9.430/1996:

2. Alega que os fornecedores ML Novas e JLG Tecidos possuíam inscrição apta no CNPJ no momento das operações, o que confere presunção de validade aos documentos fiscais emitidos.

3. Sustenta que a fiscalização não obedeceu ao rito previsto na Lei nº 9.430/1996 para a declaração de inidoneidade, violando os artigos 3º e 142 do CTN.

4. Afirma ter realizado o efetivo pagamento pelas mercadorias, conforme comprovantes bancários (TEDs), e que a fiscalização falhou ao não considerar essa prova.

5. Apresenta Laudos Periciais (Interface Engenharia e Ernst & Young) para demonstrar que os tecidos efetivamente ingressaram em seu estoque e foram utilizados no processo produtivo, correlacionando o volume de vendas com a necessidade dos insumos adquiridos (método de Levantamento Quantitativo por Espécie - LQE, art. 41 da Lei nº 9.430/1996).

6. Argumenta que a glosa deveria ser reduzida em função dos descontos financeiros obtidos, que foram contabilizados como receitas financeiras e já submetidos à tributação, configurando “bis in idem” na tributação.

7. Alega que a não consideração dos efeitos da postergação de IRPJ/CSLL, conforme art. 273 do RIR/99, acarreta erro insanável no lançamento.

8. Do Dever de Arbitramento do Lucro:

9. Caso os lançamentos de IRPJ/CSLL sejam mantidos, a Recorrente defende que a glosa dos custos é de tal monta que a lucratividade resultante se torna “exorbitante” e irreal para o setor, tornando a escrituração contábil imprestável.

10. Argumenta que a falta do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque e do Livro de Registro de Inventário, somada à imprestabilidade da escrita, obriga a fiscalização a adotar o regime do Lucro Arbitrado, nos termos do art. 530 do RIR/99.

11. Nesse caso, a multa qualificada deveria ser substituída pela multa de ofício de 75%, conforme Súmula 96 do CARF.

12. Da Manutenção do Cancelamento da Exigência de IRRF:

13. Reitera que a fiscalização não comprovou o efetivo pagamento, baseando-se apenas na ECD, o que é insuficiente.

14. Argumenta que o art. 61 da Lei nº 8.981/1995, que fundamenta o IRRF sobre pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado, foi revogado tácita e tecnicamente pela legislação posterior (Lei nº 9.249/1995 e Lei nº 9.250/1995), que isentou dividendos e alterou alíquotas do IRPF.

15. Defende a incompatibilidade de cobrança de IRRF quando há glosa concomitante de IRPJ/CSLL, citando precedentes do CARF que vedam o “bis in idem”.

16. Aduz que a cobrança cumulativa de tributos e multas resulta em efeito confiscatório, violando o art. 150, IV, da Constituição Federal, destacando que a alíquota de 88% do lucro real em tributo é excessiva, e com a multa de 150% atinge 220%. Cita decisões do STF em repercussão geral (RE 582.461 e ADI 551) que consideram multas superiores a 100% como confiscatórias.

17. Da Multa Qualificada de 150% e Juros:

18. Requer o afastamento da multa de 150%, alegando que a conduta da CAMESA não configura fraude ou sonegação, mas, no máximo, conluio, que não foi provado.

19. Sustenta a ausência de dolo por parte da Recorrente.

20. Reafirma a inconstitucionalidade da multa de 150% por seu caráter confiscatório, conforme entendimento do STF, devendo ser reduzida para 75% ou, no máximo, 100% com a nova redação do art. 44, §1º, VI, da Lei nº 9.430/1996 (dada pela Lei nº 14.689/2023), por retroatividade benigna (art. 106, II, “c”, CTN).

21. Pugna pela inaplicabilidade dos juros sobre a multa de ofício, por não possuírem natureza de indenização de capital e pela ausência de fundamento legal expresso.

Dos Recursos Voluntários dos Solidários.

Os responsáveis solidários, Rahmo Shammah, Ralf Hakim, Alberto Hakim e David Haki, buscam demonstrar que a imputação de responsabilidade é genérica, desprovida de provas individualizadas de conduta dolosa e que a Fiscalização não cumpriu as formalidades legais para a atribuição de responsabilidade, baseando-se meramente na condição de sócio administrador.

Posteriormente ao protocolo dos recursos, a Requerente pugnou pela conexão dos processos administrativos nº 16095.720136/2017-14 e nº 16095.720138/2017-11, para que os casos sejam julgados em conjunto pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 1ª Seção do CARF, a fim de se evitar conflito de decisões, o que foi deferido, vindo os autos em conjunto para julgamento por esta turma.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora,

Trata-se de Voto Vencido proferido em face da decisão majoritária que deliberou pela conversão do julgamento em diligência.

Com a devida vênia aos Conselheiros que divergiram, entendo que o presente processo já se encontra devidamente instruído, com farto material probatório que permite o julgamento do mérito do Recurso Voluntário da CAMESA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., sem a necessidade de qualquer medida instrutória adicional.

O acervo probatório constante dos autos é robusto, contemporâneo e tecnicamente sólido, sendo plenamente suficiente para a formação do convencimento e para a decisão do mérito da lide.

Diante de tal volume e qualidade de provas, que abrangem aspectos financeiros, técnicos, contábeis e fiscais, não se vislumbra lacuna que justifique a conversão em diligência. O conjunto probatório já permite uma análise aprofundada e conclusiva sobre a validade das operações e a boa-fé da contribuinte.

Conduto dada a redação do artigo 114, §5º do RICARF, que dispõe:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§ 5º A conversão em diligência e a anulação da decisão a quo prejudicam a apreciação de qualquer outra matéria constante de recurso.”

Entendo que a medida instrutória prejudicaria a apreciação das outras matérias já suficientemente documentadas e prontas para julgamento, tais como a boa-fé da contribuinte, a comprovação de pagamento, a metodologia fiscal aplicada, a aplicação da multa qualificada e a responsabilidade solidária.

Esclareço que a rejeição da diligência e o julgamento do mérito se alinham a importantes princípios do direito tributário e processual, tais como celeridade e economia processual.

Diante do exposto, e com base na robustez do conjunto probatório já produzido pela Recorrente, na clareza do artigo 114, §5º do RICARF, na inadequação da medida instrutória ao caso concreto e nos princípios de direito tributário e processual aplicáveis, meu voto é pela rejeição da proposta de conversão em diligência.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Fernando Augusto Carvalho de Souza**, redator designado

Em que pese os sempre assertivos votos da ilustre relatora, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, a maioria do colegiado entendeu por bem converter o julgamento em diligência, sendo este relator designado para elaborar o voto vencedor.

Após o julgamento de primeira instância do processo nº 16095.720136/2017-14, a Recorrente apresentou documentos dialogando com a decisão, notadamente Parecer Técnico emitido pela empresa: Interface Engenharia Aduaneira e Relatório emitido pela Ernst & Young Serviços Tributários, entre outros esclarecimentos e argumentos, juntados no supracitado processo.

Esse ponto foi levantado pela Recorrente na Petição (fls. 28.424/28.435):

32. Como se não bastasse, a Requerente também demonstrou, com apoio em suas demonstrações contábeis e Pareceres Técnicos¹ emitidos a partir delas, que, sem que houvesse a aquisição das matérias-primas das fornecedoras ML Novas e JLG Tecidos, não haveria o volume de vendas registrado contabilmente pela Requerente.

1 A Requerente contratou perito técnico e expert contábil para aferir a consistência dos seus documentos contábeis e, mais especificamente, do Controle de Produção e do Estoque (“CPE”) por ela elaborado. O trabalho do perito técnico foi consubstanciado no Parecer Técnico anexo ao Recurso Voluntário (fls. 24.461/24.540 dos autos do PA nº 16095.720136/2017-14), emitido pela Interface Engenharia Aduaneira (“Interface Engenharia”) e assinado pelos engenheiros Guilherme Venâncio de Oliveira (CREA 506.261.5116) e Fábio Campos Fatalla (CREA 502.111/D). Já o trabalho do expert contábil foi consubstanciado no Relatório anexo ao Recurso Voluntário (fls. 24.342/24.364 dos autos do PA nº 16095.720136/2017 14), emitido pela Ernst & Young Serviços Tributários (“Ernst & Young”) e assinado pelo advogado e contador Sr. Rodrigo E. Munhoz.

Ocorre que no primeiro julgamento no CARF no processo nº 16095.720136/2017-14, decidiu-se pela nulidade da decisão de primeira instância, formalizado no Acórdão nº

1401003.118, sendo que documentos e esclarecimentos adicionais não foram apreciados por ocasião do julgamento.

Ao retornar para novo julgamento na DRJ, o voto condutor pela manutenção do auto de infração, formalizado no Acórdão nº 15-047.973 (processo nº 16095.720136/2017-14), apenas reproduziu os termos adotados na decisão anterior, conforme trecho abaixo extraído da decisão:

2. Custos e Despesas Operacionais Não Comprovados Inicialmente, registre-se que os fatos e o contexto relacionados às infrações apuradas no presente processo já foram objeto de análise pelo Acórdão nº 15-043.808 – proferido pela 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Salvador-BA em 31 de outubro de 2017, e aprovado por unanimidade –, de cujo julgamento participei.

Dito isso, e por concordar inteira e totalmente com a totalidade do teor da análise do mérito constante do Voto prolatado pela Relatora Lara Torres de Santana, passo a transcrever trechos do citado Voto:

Contudo, no curso do presente julgamento, o colegiado entendeu que os novos esclarecimentos e documentos apresentados pela Recorrente indicam que podem comprovar a improcedência da autuação, sendo importante a apreciação e manifestação pela Delegacia da Receita Federal onde o Recorrente tem domicílio.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Unidade de Origem:

- a) Se manifeste sobre o teor do Parecer Técnico emitido pela Interface Engenharia Aduaneira e sobre o Relatório emitido pela Ernst & Young Serviços Tributários, bem como esclarecimentos e documentos juntados pela Recorrente;
- b) Solicitar o que mais entender necessário para esclarecer as dúvidas levantadas pela Recorrente em seu Recurso Voluntário;
- c) Elaborar relatório conclusivo acerca desta diligência;
- d) Ao final do relatório conclusivo, a Recorrente deverá ser cientificada do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões;
- e) Após, retorne os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento, com, ou sem, manifestação da Recorrente.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza